



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.907216/2008-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.174 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** OFTALMOCLINICA RUI M MARINHO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 20952.43821.130804.1.3.04-4753, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$12.420,14, representado por Darf recolhido em 15/04/04.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 24), emitido em 18/07/2008, no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde alegou, em síntese, que ocorreu erro material, ao informar o valor do Darf o fez de maneira equivocada; que o valor que consta na Dcomp referente ao código 5856 de 12060,82, deveria ser de 12420,14 e que o erro material cometido não constitui óbice ao aproveitamento dos créditos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 02-40.642. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins, código 5856, do período de apuração de março de 2004, recolhido em 15/04/04, no valor de R\$ 12.420,14, mas que informou de maneira equivocada o valor do Darf na Dcomp; na qual consta o valor de R\$ 12.060,82, incorrendo em erro material.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, pois o DARF descrito no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Conforme reconhecido na decisão recorrida, procede a alegação de erro material na informação do valor do DARF, uma vez foi localizado um pagamento no valor de R\$ 12.420,14, mas que se trata do mesmo tributo, mesmo período de apuração e mesma data de arrecadação. Considerando o novo valor, foi feita a verificação da eventual existência de crédito para compensação.

No entanto, verificou-se que à época da emissão do Despacho Decisório, já havia divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF; e nas retificações efetuadas após ciência desse despacho surgiu ainda um terceiro valor relativamente ao total do débito apurado, conforme quadro abaixo:

|                                                | Data<br>arrecadação | Período<br>de apuração | Valor<br>(R\$) |
|------------------------------------------------|---------------------|------------------------|----------------|
| Pagamento                                      | 15/04/04            | 31/03/04               | 12.420,14      |
| Débito em Dacon antes da ciência do DD, fl. 34 |                     |                        | 12.420,14      |
| Débito em DCTF antes da ciência do DD          |                     |                        | 2.825,79       |
| DCTF Retificadora após ciência do DD           |                     |                        | 8.968,93       |

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*(...)*

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, a Recorrente além de não infirmar as divergências levantadas pela decisão *a quo*, não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que apesar do erro material no preenchimento da PERDCOMP, faz jus ao reconhecimento do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

O fato é que o caso presente não trata apenas de preenchimento incorreto de PER/DCOMP, cuja simples retificação geraria o direito de crédito do contribuinte. A questão sob análise envolve a própria apuração da base de cálculo do tributo que teria originado o pagamento indevido ou a maior.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

As declarações retificadas e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar os fatos relatados e para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges